**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 655179/2017**

**Recorrente – Prefeitura Muncipal de Santa Carmem**

Auto de Infração n. 160010/2017, de 22/11/2017

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES

Advogado – Adriano Bulhões dos Santos – OAB/MT 8.182

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 113/20**

Auto de Infração n. 160010/2017, de 22/11/2017. Por deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental de acordo com os Autos de Inspeção n. 161973 e 161794, ambos de 22/11/2017. Termo de Embargo/Interdição n. 103918, de 22/11/2017. Relatório Técnico n. 270/DUDSINOP/SUADD/2017. Decisão Administrativa n. 983/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 160010/2017, arbitrando multa de R$ 30.00,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II do Decreto Federal 6.514/08. Requer a recorrente reforma na decisão de 1ª Instância no sentido de cancelar os autos lavrados no processo em questão, pois a penalidade não espelha a realidade de nosso município. Caso não seja este o entendimento, que permita transformar os valores aplicados em multa em projetos ambientais no próprio município que poderão ser comprovados nos autos no prazo e modos que forem indiciados, pois nosso município precisa de verba para resolver a questão do lixo e não de penalidade. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, com o complemento do voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA/MT. Muito embora a Prefeitura Municipal de Santa Carmem ter incorrido nas infrações constatadas na vistoria, objeto do relatório técnico da diretoria desconcentrada de Sinop, fls. 07 a 20, vimos que dos documentos juntados pela defesa, informando que o referido município está resolvendo seus problemas com o lixo (aterro sanitário e o lixão), aplicando inclusive o Plano de Recuperação de Área Degradada), com a coleta seletiva e educação ambiental, realizando o replantio de árvores e revitalização do antigo lixão (conforme registros fotográficos), podendo ser realizada ainda pesquisa no próprio site da Prefeitura de Santa Carmem das ações do autuado em recuperar a área. Considerando ainda a dificuldade financeira dos municípios pequenos, mesmo a multa estar ligada a reparação do dano, nota-se a boa-fé do autuado, seu arrependimento, buscando corrigir os danos causados ao meio ambiente, o interesse de promover a conscientização ambiental, a remoção dos resíduos, sua regularização junto ao órgão competente, bem como a recuperação da área degradada, voto pelo acolhimento do recurso, entendendo em transformar a multa constante na decisão administrativa em projetos/ações ambientais no próprio município sendo indicado e monitorado por autoridade ambiental competente para o referido caso. E que as medidas administrativas mencionadas no recurso administrativo do recorrente, que o mesmo deva se comprometer em realizar junto ao órgão ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -**

Representante da SEAF

Cuiabá, 22 de outubro de 2020.

 **Edvaldo Belisário dos Santos**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**